

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10835/001.712/91-24

Sessão de : 06 de maio de 1993

ACORDAO N. 102-28.206

Recurso n.º: 70.698 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX:1991

Recorrente : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

CBE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1991 - As sociedades cooperativas devem recolher a Contribuição Social inclusive sobre o resultado com os associados ; estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, excetuando-se, tão somente, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências do art. 14 da Lei n. 5.172/66-CTM (Lei n. 7.698/88, art. 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993

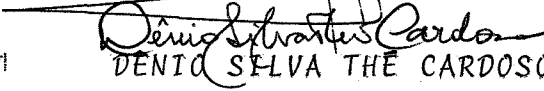

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Recurso n: 70.698

Processo n. 10835/001.712/91-24

Acórdão n.: 102-28.206

Recorrente: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RELATÓRIO

Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico, com sede na cidade de Assis, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Presidente Prudente que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-offício" em sua declaração de rendimentos exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 1.039.275,88 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a interessada, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/03.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/12 cabendo o lançamento e argumentando a inconstitucionalidade da Contribuição Social.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/20 indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso a este Conselho às fls. 24/25 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



Processo n. 10835/001.712/91-24

Acórdão n.º 102-28.206

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/05 relativamente a exigência de contribuição social - exercício de 1991, na importância de Cr\$ 2.342.735.005,00.

Pretende a recorrente a desconstituição do lançamento ressaltando a inconstitucionalidade da contribuição criada pela lei n. 7.689/88 sob a alegação de que o Egrégio Tribunal Federal da 1a. Região já se pronunciou a respeito nesse sentido, fazendo referência expressa ao julgado daquela corte.

Com efeito, a inconstitucionalidade da lei n. 7.689/88 que criou a contribuição social, não é matéria a ser apreciada por este Conselho por lhe faltar competência.

No mais, a decisão recorrida apresenta-se incensurável devendo ser mantida pelos seus fundamentos, como segue:

"CONSIDERANDO que a lei n.7.689 de 15/12/88 estabelece:

Art. 1o. - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.



Processo n. 10835/001.712/91-24

Acórdão n.º 102-28.206

Art. 2o. - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Art. 4o. - São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 6o. - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se à contribuição social, no que couber, as disposições de legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

CONSIDERANDO que a Lei que criou a contribuição social não contemplou qualquer tipo de isenção;

CONSIDERANDO que ficam desobrigadas de recolher a contribuição social apenas as entidades beneficentes de assistência social que se enquadram aos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.172/66 (CTN);

CONSIDERANDO que não cumpre na esfera administrativa conhecer da inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO tudo o mais do processo consta;



Processo n. 10835/001.712/91-24

Acórdão n.: 102-28.206

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA para no mérito indeferi-la, julgando totalmente procedente o lançamento contestado e determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado, devidamente atualizado, por infração aos artigos 1 a 8 da Lei n. 7.689, de 15/12/88; art. 16, parágrafo único, artigos 18 e 19 da Lei 7.738, de 09/03/89; artigo 8o. da Lei n. 7.787, de 30/06/89; artigo 42 da Lei 7.799, de 10/07/89 artigos 2o. e 7o. da Lei 7.856, de 24/10/89; artigo 1o. item II, da Lei 7.988, de 28/12/89."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

BRASILIA (DF), 06 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA — RELATOR